



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10183-004270/98-20
Recurso nº : 107-124500 (RD/107-0.237)
Matéria : CSSL
Recorrente : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO SUL DE MATO GROSSO LTDA
Recorrida : SÉTIMA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 15 DE ABRIL DE 2003
Acórdão nº : CSRF/01-04.508

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – PRELIMINAR DE DECADÊNCIA – HOMOLOGAÇÃO - ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91 – INAPLICABILIDADE – PREVALÊNCIA DO ART. 150, § 4º DO CTN, COM RESPALDO NO ART. 146, III, b, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. A CSSL é tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, pelo que amolda-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (art. 173 do CTN) para encontrar respaldo no § 4º do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. É inaplicável ao caso o artigo 45, da lei nº 8.212/91, que prevê o prazo de 10 anos como sendo o lapso decadencial, já que a natureza tributária da Contribuição Social Sobre o Lucro assegura a aplicação do § 4º do artigo 150 do CTN, em estrita obediência ao disposto no artigo 146, III, b, da Constituição Federal.

Recurso especial da Fazenda Nacional conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Verinaldo Henrique da Silva, Antonio de Freitas Dutra e Manoel Antonio Gadelha Dias.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



Processo nº : 10183-004270/98-20
Acórdão nº : CSRF/01-04.508



JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA; MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO; CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER; VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE; NELSON MALLMANN (Suplente Convocado); REMIS ALMEIDA ESTOL; DORIVAL PADOVAN; WILFRIDO AUGUSTO MARQUES; JOSÉ CLÓVIS ALVES; CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente justificadamente a Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO.

Processo nº : 10183-004270/98-20
Acórdão nº : CSRF/01-04.508

Recurso nº : 107-124500 (RD/107-0.237)
Recorrente : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO SUL DE MATO GROSSO LTDA
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 107-06.222, de 22.03.2001, que foi assim ementado, na parte cujo recurso foi admitido:

“CSLL – PRELIMINAR DE DECADÊNCIA – Por se a CSLL contribuição exação cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, amolda-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (art. 173 do CTN) para encontrar respaldo no § 4º do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador.”

O recurso teve seguimento nos exatos termos do despacho PRESI nº 107-125/01 (fls. 224 e 225), limitado à discussão acerca do prazo decadencial para constituição de crédito tributário relativo à Contribuição social sobre o Lucro.

A divergência se comprova com os três acórdãos paradigmas indicados no recurso, do qual transcrevo a primeira das ementas:

“Acórdão 108-05.668

“Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – DECADÊNCIA – Consoante art. 44 da Lei nº 8.212/91, o direito de proceder ao lançamento relativo à Contribuição Social extingue-se no prazo de 10 anos.”

Acórdão 203-06655

“Ementa: NORMAS PROCESSUAIS – PRAZO DECADENCIAL – O direito da Fazenda Pública de efetuar o lançamento da contribuição fenece em 10 (dez) anos, contados da data prevista para o seu recolhimento (arts. 102 do Decreto nº 92.698/86; 9º do Decreto-Lei nº 2.049/83 e 45 da Lei 8.212/91). Preliminar Rejeitada. (...)”

Acórdão 105-10.186

“PIS/REPIQUE – DECADÊNCIA – Considera-se homologado o lançamento, posto que a Lei fixou prazo diferenciado se a

Processo nº : 10183-004270/98-20
Acórdão nº : CSRF/01-04.508

Fazenda Pública não se pronunciar sobre o esmo no prazo de 10 (anos), a contar da ocorrência do fato gerador – inteligência dos Artigos “150”§. “4” do “CTN”e “3” do Dec-Lei nº 2.052, de 03/08/83.”

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



Processo nº : 10183-004270/98-20
Acórdão nº : CSRF/01-04.508

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator:

O recurso foi devidamente acolhido e merece ser apreciado.

A discussão acerca do assunto, nesta Câmara Superior de Recursos Fiscais vem sendo discutida já por algum tempo, tendo se consolidado a corrente majoritária pelo reconhecimento de que a contagem do prazo decadencial, nos casos do lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro, é de cinco anos, partindo da ocorrência do fato gerador, na forma preconizada no artigo 150 do Código Tributário Nacional.

Ampla discussão se fez até a predominância desse entendimento, conforme inúmeros votos já proferidos neste Colegiado.

Já tenho votado a matéria e sistematicamente meu voto apresenta o conteúdo que adiante apresentarei.

O assunto é tormentoso e vem encontrando definição paulatina pela adesão crescente de Conselheiros à tese por mim adiante esposada, que subsume o prazo decadencial ao artigo 150, § 4º do CTN, negando aplicabilidade ao artigo 45 da Lei nº 8.212/91 ao caso concreto.

Neste Colegiado o assunto já foi discutido em sua primeira oportunidade, quando da prolação da decisão consubstanciada no Acórdão nº CSRF/01-03.215, do qual fui Relator e, na ocasião já se firmou o prazo de cinco anos para a fluência completa dos efeitos decadenciais, tendo sido vencido exclusivamente quanto ao início da contagem, quando a corrente majoritária entendeu iniciar-se com a entrega da declaração.

Já, em julgamento posteriores, se acolheu por larga margem, que se tratando de fatos geradores ocorridos posteriormente à edição da Lei nº 8.383/91, a

Processo nº : 10183-004270/98-20
Acórdão nº : CSRF/01-04.508

Contribuição Social Sobre o Lucro se subsume à sistemática de homologação delimitada pelo § 4º do artigo 150 do CTN.

Assim, a jurisprudência deste Colegiado já se definiu de forma consistente no acolhimento da tese de que o artigo 45 da Lei nº 8.212/91 não logrou receber acolhimento do sistema jurídico vigente no que respeita à contagem do prazo decadencial das contribuições sociais, isso principalmente diante do disposto no Artigo 146, III, “b” da Constituição Federal¹.

É a posição trazida, por exemplo, no Acórdão nº 101-92.883, que tem por ementa:

“IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – PRELIMINAR DE DECADÊNCIA – A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. O IRPJ e CSSL são tributos cujas legislações atribuem ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, pelo que amolda-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (art. 173 do CTN) para encontrar respaldo no § 4º do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. Preliminar acolhida. Exame de mérito prejudicado.”

O claro conteúdo da ementa correlaciona a ação do contribuinte em adotar os procedimentos de cálculo, apuração e recolhimento do tributo, cujo conjunto de procedimentos poderá sofrer exame do fisco no prazo atribuído no § 4º do artigo 150 do CTN.

Como mencionado nos votos acima referidos, também o Poder Judiciário vem acolhendo a tese de inaplicabilidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, chegando, em casos, ao extremo de declarar sua inconstitucionalidade, como aconteceu no processo de Arguição de Inconstitucionalidade em AI nº

¹ “Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

Processo nº : 10183-004270/98-20
Acórdão nº : CSRF/01-04.508

20000.04.01.092228-3/PR, quando o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em processo relatado por Amir José Finocchiaro Sarti, decidiu sob a ementa de:

“ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – CAPUT DO ART. 45 DA LEI N° 8.212/91.

É inconstitucional o caput do artigo 45 da Lei n° 8.212/91 que prevê o prazo de 10 anos para que a Seguridade Social apure e constitua seus créditos, por invadir a área reservada à lei complementar, vulnerando, dessa forma, o art. 146, III, b, da Constituição Federal.”

Ao adotar igual posição, não pretende reconhecer a inconstitucionalidade do referido artigo, mas, colhendo a decisão citada, usar seu conteúdo como argumento no deslinde da questão ora posta em discussão.

É de se ver o primeiro tópico do voto condutor da decisão acima mencionada:

“O art. 146, III, b, da Constituição Federal dispõe que “Cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários.”
(...)

*São, pois, matéria de regulação por lei complementar **as normas gerais de que o Código Tributário Nacional, no Livro Segundo**, constitui-se inequívoca prova. E são normas gerais aquelas que surgem do próprio Texto Constitucional, como aquelas que têm escultura de norma geral, embora não explicitadas, por força do advérbio “especialmente”.*

... A obrigação, o lançamento, o crédito, a prescrição e a decadência tributários devem ser matéria de lei complementar, assim como, a meu ver, as outras formas de extinção, previstas nos arts. 156 e 170 a 172 do Código Tributário Nacional.

*Entendo que o **Código Tributário Nacional** foi, nesta matéria, por inteiro, recebido pela nova ordem constitucional”(Comentários à Constituição do Brasil, em parceria com Celso Ribeiro Bastos, págs. 84 a 93).*

Em suma, não vejo como prestigiar a relativa presunção de constitucionalidade do art. 45 da Lei n° 8.212/91, nem mesmo a pretexto de interpretá-la conforme a Constituição, pois invadiu área reservada à lei complementar, vulnerando, dessa forma, o art. 146, III, b, da Constituição Federal.

Por fim, oportuno salientar que a existência de lei complementar para determinadas matérias, dentre as quais a decadência tributária, não é obra do acaso feita pelo poder

Processo nº : 10183-004270/98-20
Acórdão nº : CSRF/01-04.508

constituente originário. Sua razão de ser está na relevância destas matérias e, exatamente por isto, sua aprovação está condicionada necessariamente a "quorum" especial (art. 69 da CF); ao contrário da lei ordinária (art. 47 da CF).

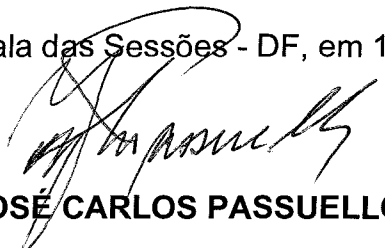
*Nessas condições, **declaro a inconstitucionalidade** da expressão do caput do art. 45 da Lei nº 8.212/91, com efeito extunc e eficácia inter partes."*
(negritos no original)

Se bem, ter a decisão transcrita parcialmente se referido às contribuições previdenciárias, seu alcance se amplia, evidentemente, sobre todas as contribuições sociais, dessas últimas ressaltam aquelas administradas (cobradas) pela Secretaria da Receita Federal, cuja característica homologatória já vem sendo amplamente reconhecida no âmbito administrativo.

Assim, sem sombra de dúvidas, é de se reconhecer o caráter tributário da Contribuição Social Sobre o Lucro e submetê-la conseqüentemente, sob o amparo do artigo 146, III, b, da Constituição Federal, ao disciplinado no § 4º do artigo 150 do CTN.

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 2003.



JOSÉ CARLOS PASSUELLO